



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001322/99-58  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.765  
RECURSO Nº : 122.187  
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

OMISSÃO. Constatada omissão no Acórdão nº 301.29.905 procede-se a um novo julgamento, anulando-se o Acórdão.

ITR – PEREMPÇÃO. Caracterizado perempto o recurso interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não se toma conhecimento de recurso perempto.

ANULADO O ACÓRDÃO Nº 301-29.905, de 21/08/01, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o embargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, anulando-se o Acórdão nº 301-29.905 de 21/08/2001, passando a decisão a ser a seguinte: caracterizado perempto o recurso interposto, por unanimidade de votos, não se toma conhecimento do mesmo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Presidente em Exercício

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.187  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.765  
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATORA : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido a Notificação de Lançamento (fls. 05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 1.490,04.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/4), para redução do VTN, alegando que o valor tributado não corresponde ao previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 1º, e requereu ainda a apuração do valor do imóvel por meio de perícia e informação detalhada sobre o valor lançado.

O contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação às fls. 11/21, solicitado, através da fls. 06.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

### Preliminares

- os VTNm dos municípios de cada município, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o ITR/94, foram estabelecidos com base nas informações de valores de terras nuas fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos VTNm adotados foram os VTN informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

### Mérito

- para o cálculo do ITR, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pelo contribuinte, por ter sido inferior ao VTNm fixado por hectare pela Instrução Normativa nº 42/96, para o município em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.187  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.765

- o laudo técnico apresentado avaliou o referido imóvel em R\$ 1.100.004,00, correspondente a R\$ 2.825,59 por ha;
- os valores indicados no item conclusão (fls. 20), são aleatórios e não se prestam à avaliação da terra nua, pois não existe demonstrativo das benfeitorias nem das suas avaliações;
- para se encontrar o preço da terra nua do imóvel, deveria ser deduzido daquele montante apenas o valor das pastagens, que de acordo com o laudo apresentado resultava um VTN de R\$ 791.048,00, muito superior ao valor tributado.
- a revisão do VTNm é prejudicada, porque o laudo apresentado atribui um VTN superior ao mínimo.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso para repetir os mesmos argumentos alegados na impugnação, e acrescentando que:

- contestam o laudo de perito habilitado, mas não apresentam outro, ficam estribados nos índices econômicos, que só servem para aplicações em papéis e não para se conhecer o valor de terras produtivas;
- caso exista dúvida, o julgamento deve ser convertido em diligência, pois as informações do sujeito ativo não foram apresentadas, porque não comprovaram através de planilhas o valor da terra nua lançado;
- não procede a imposição da multa de mora em 20% do débito já atualizado, pois o percentual máximo para multas por atraso é de 2%, conforme previsto na Lei nº 9.298/96;
- a cobrança da multa de mora juntamente com os juros caracteriza "bis in idem".

O contribuinte apresentou DARF (fls. 43) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97;

Em 21/08/2001, o recurso foi julgado por esta Câmara que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial para excluir a multa de mora, por meio do Acórdão nº 301-29.905 (fls. 47/52).

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.187  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.765

Cientificado do Acórdão em 05/07/2002 (fls. 53), o Procurador da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração com pedido de retificação do julgado, a fim de que não seja conhecido voluntário, em face da intempestividade do mesmo.

Encaminhado o processo à Conselheira Relatora, para exame, foram os autos reincluídos em pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.187  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.765

## VOTO

Inicialmente cumpre observar que não foi analisada a questão da tempestividade do recurso no Julgamento proferido através do Acórdão nº 301-29.905.

Portanto, voto pela anulação do Acórdão nº 301-29.905, proferindo-se novo julgamento.

Preliminarmente analisaremos a tempestividade do recurso, com base na legislação que determina a contagem de prazos, prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Por sua vez, no art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta), dias *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Conforme se verifica, no Aviso de Recebimento de fls. 32, a ciência foi dada em 17/03/2000, no caso uma sexta-feira, portanto ao se excluir o dia de início dia 17, o prazo para contagem se inicia somente no dia 20/03/2000, numa segunda-feira, dia de expediente normal no órgão e venceu dia 18/04/2000, numa terça-feira, no caso dia de expediente normal, de acordo com a legislação acima citada.

Entretanto, o recurso só foi interposto dia 19/04/2000, ou seja, depois de transcorrido o prazo legal de 30 dias.

No caso, trata-se de preempção, conforme previsto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.187  
ACÓRDÃO N° : 301-30.765

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por considerá-lo perempto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.001322/99-58  
Recurso nº: 122.187

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.765.

Brasília-DF, 17 de março de 2004.

Atenciosamente,



Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: